



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 18088.720135/2011-07
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-009.284 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 5 de outubro de 2022
Recorrente JAIR PONCEANO NUNES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2009

CERCEAMENTO DE DEFESA. NEGATIVA REALIZAÇÃO DE PERÍCIA. INOCORRÊNCIA. SÚMULA CARF Nº 163.

Nos termos do verbete sumular de nº 163 do CARF, o indeferimento fundamentado de requerimento de diligência ou perícia não configura cerceamento do direito de defesa, sendo facultado ao órgão julgador indeferir aquelas que considerar prescindíveis ou impraticáveis.

GLOSA DE DEDUÇÕES. LIVRO CAIXA.

O contribuinte que receber rendimentos decorrentes de trabalho não assalariado somente pode deduzir da base de cálculo do imposto de renda as despesas de custeio comprovadamente pagas, indispensáveis à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora.

TITULARES DE SERVIÇOS NOTARIAIS E DE REGISTRO. LIVRO CAIXA. PLANO DE SAÚDE DOS FUNCIONÁRIOS.

São dedutíveis do livro caixa de titulares de serviços notariais e de registro as despesas associadas ao pagamento comprovado de plano de saúde ofertado indistintamente a todos os empregados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para fins de restabelecer as deduções em livro caixa vinculadas ao pagamento de plano de saúde para os empregados.

(assinado digitalmente)

Mário Hermes Soares Campos – Presidente.

(assinado digitalmente)

Ludmila Mara Monteiro de Oliveira - Relatora.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Christiano Rocha Pinheiro, Leonam Rocha de Medeiros, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira (Relatora), Mário Hermes Soares Campos (Presidente), Martin da Silva Gesto, Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Sônia de Queiroz Accioly e Thiago Buschinelli Sorrentino (suplente convocado em substituição ao conselheiro Samis Antônio de Queiroz).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto por JAIR PONCEANO NUNES contra acórdão, proferido pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo I – DRJ/SP1 –, que *rejeitou* a impugnação apresentada para manter a exigência de R\$ 133.908,01 (cento e trinta e três mil, novecentos e oito reais e um centavo), diante da verificação, pela Fiscalização, de redução indevida da base de cálculo com despesas escrituradas no Livro Caixa, relativamente ao período de 01/2008 a 12/2008.

Fixadas algumas premissas, analisadas as despesas do contribuinte. Primeiramente, verificados os contratos de aluguel de bens móveis e imóveis, tendo concluído a Fiscalização que os pagamentos de alugueis pela locação de bem imóvel à empresa KTB Locações não se tratam de dispêndios necessários. Isso porque,

[c]onforme o registro R5-997, constante na matrícula de imóvel nº 997 do Cartório do Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Matão – SP (fls. 691), o Sr. JAIR PONCEANO NUNES e sua esposa adquiriram, em 04/10/1995, o usufruto vitalício do prédio comercial localizado na Av. XV de Novembro nº 261, Matão, SP (...). Para aquisição de tal direito, as citadas pessoas físicas desembolsaram, na época, a quinta de R\$ 4.166,66.

(...)

Portanto, como titular do usufruto vitalício do PRÉDIO COMERCIAL, o Sr. JAIR PONCEANO NUNES **poderia perfeitamente utilizar referido imóvel** para os fins da atividade de serviços notariais e de registro **sem a necessidade de efetuar qualquer pagamento de aluguel pelo mesmo.**

Contudo, por meio do Instrumento Particular de Cessão Gratuita de Exercício de Direito de Usufruto, firmado em 10/02/1997 (fls. 692 a 694), o Sr. JAIR PONCEANO NUNES e a sua esposa cederam, **a título gratuito,** o exercício dos direitos de usufrutuário do PRÉDIO COMERCIAL À empresa KTB (cujas sócias são a esposa e as filhas do contribuinte fiscalizado). A partir de então, o Sr. JAIR PONCEANO NUNES passou a pagar aluguel por um imóvel cujo usufruto vitalício ainda lhe pertence.

(...)

Em virtude do exposto nos três parágrafos anteriores, conclui-se que os pagamentos efetuados a título de aluguel do PRÉDIO COMERCIAL **não se enquadram no conceito de despesas necessárias,** conforme mencionado no subitem 4.3. deste relatório.

Em seguida, foram analisados os alugueis pagos com a locação de bens móveis. Concluiu a Fiscalização que os valores pagos a esse título são despesas indedutíveis, com base em três motivos: **(i)** os bens locados não são necessários à atividade de serviços notariais e de registro (moto Honda; kit alto falante; fogão marca Cônsul; refrigerador Electrolux, etc); **(ii)** não houve a identificação e comprovação dos bens imóveis locados (não foram apresentados adendos ou aditamentos ao Contrato de Locação firmado em 15/01/1997); e **(iii)** o total pago a título de locação dos bens móveis é superior ao valor da sua própria aquisição.

Além disso, com relação à empresa KTB, à qual o fiscalizado pagava alugueis a título de locação de bem imóvel e de bens móveis, constatado que se trata de empresa cujas sócias são a esposa e as filhas do ora recorrente. Diante da verificação de despesas deduzidas não dedutíveis, foi aplicada multa de ofício de 75%, bem como multa isolada pelo recolhimento a menor de IRPF.

Em sua peça impugnatória (f. 1028/1043), alegou que as despesas a título de aluguel de imóvel e de bens móveis, alimentação de funcionários, convênio de saúde e atualização de softwares, são despesas necessárias à percepção de receitas. Especificamente em relação ao pagamento de alugueis pela locação do imóvel sustentou que

para o funcionamento de um cartório é absolutamente necessária a disponibilização de imóvel adequado às suas atividades, e se esse imóvel não for de propriedade do Oficial é permitida a sua locação. Condição essencial para o recebimento de rendimentos conforme prevê o art. 75 do RIR/99, sem maiores ilações.

4- Foram glosadas no item “5.1” as despesas com a locação de imóvel sito à Avenida 15 de Novembro, 216 – Matão/SP sob a alegação de usufruto vitalício do impugnante e sua esposa, entretanto, tal fato não coaduna com a realidade, pois que o Impugnante já cedeu tal usufruto há uma década e meia aproximadamente, à Pessoa Jurídica denominada KTB, a qual é tributada em sua renda, e como é cediço e já arguido acima, o Cartório de Registro de Imóveis e Anexos precisa estabelecer-se em algum local para funcionar e atender a população que necessita de serviços de natureza pública de tanta importância e seriedade.

(...)

Qualquer entendimento em sentido diverso, carreado de subjetivismo e despido de fundamentação legal, já que em relação ao particular é dado as realizações de quaisquer negócios jurídicos não vedados expressamente pela legislação, em relação a direitos disponíveis, é absolutamente inaceitável. Valendo-se frisar que o valor pago a título de locação é o valor de mercado cobrado por imóvel com ótima localização, o que é o caso, e com segurança e dimensões ideais para o bom funcionamento do cartório e o bom atendimento aos usuários do cartório, como é o imóvel em tela.”

Já com relação às despesas com alugueis de bens móveis, disse não se justificar

de modo algum já que foram apresentadas as Notas Fiscais de tudo que existe no cartório e se ocorreu alguma falha em não identificar peças de computadores e outras coisas similares tal fato foi mero erro material decorrente da apresentação de documentos pela empresa locadora e das empresas que fizeram a venda e prestaram os serviços. De sua parte, porém, o Impugnante colocou à disposição do Auditor a fiscalização in loco para comprovar cada item relacionado e comprovado por documentos idôneos. Se não foram conferidas algumas peças dos micros e outros pequenos insumos, não é tal fato razão para a glosa apresentada, já que partindo de exemplos médios se observa nas maiorias das Notas Fiscais emitidas por empresas de pequeno e grande porte a não especificação de detalhes como está no caso em tela sendo exigido pelo Auditor que lavrou a autuação.

Em seguida, foram apresentados acórdãos do 1º Conselho de Contribuintes, nos quais decido que, no caso de ser comprovado que os serviços foram efetivamente prestados, os gastos com os serviços são necessários à manutenção da fonte produtora dos rendimentos, bem como que os gastos com tais serviços são usuais e normais no ramo de atividade desenvolvida pela pessoa jurídica, tais despesas são dedutíveis.

Ao apreciar as razões declinadas, prolatado o acórdão assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2009

GLOSA DE DEDUÇÕES. LIVRO CAIXA.

Somente poderão ser deduzidas da base de cálculo do imposto de renda os dispêndios realizados por contribuinte não assalariado comprovadamente pagos, indispensáveis à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS. EFEITOS.

As decisões administrativas proferidas pelos órgãos colegiados não se constituem em normas gerais, posto que inexistente lei que lhes atribua eficácia normativa, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência, senão àquela objeto da decisão.

PEDIDOS DE DILIGÊNCIA E PERÍCIA.

Descabe o pedido de diligência quando presentes nos autos todos os elementos necessários para que a autoridade julgadora forme sua convicção. As perícias devem limitar-se ao aprofundamento de investigações sobre o conteúdo de provas já incluídas no processo, ou à confrontação de dois ou mais elementos de prova também já incluídos nos autos.

Intimado do acórdão, o recorrente apresentou, em 22/05/2012, recurso voluntário (f. 1246/1272), acrescentando *preliminar* de nulidade por cerceamento de defesa e, *no mérito*, replicou essencialmente os mesmos argumentos lançados em sua peça impugnatória.

É o relatório.

Voto

Conselheira Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Relatora.

O recurso é tempestivo e preenche os demais pressupostos de admissibilidade, dele conheço.

I – DA PRELIMINAR: DA (IN)OCORRÊNCIA DO CERCEAMENTO DE DEFESA

Preliminarmente, sustenta o cerceamento de defesa, tendo em vista que requereu tempestivamente a produção de prova pericial para a verificação dos bens móveis locados e teve seu pedido negado, “tendo a fiscalização vagamente fundamentado que não era necessária.” Ressaltou, nesse sentido, que a produção de provas “é de crucial importância para o deslinde do procedimento, pois, faz-se imprescindível demonstrar a existência dos bens móveis” e que o seu indeferimento feriu os princípios do contraditório e da ampla defesa.

Ao contrário do que suscitado, a decisão *a quo* detalha os motivos pelos quais prescindível a produção das provas requeridas. Isso porque,

[a] realização de diligências e/ou perícia pressupõe que o fato a ser provado necessite de comprovantes hábeis e/ou esclarecimentos adicionais, que, por algum motivo justificável, não é possível ao Impugnante fazê-lo quando de sua impugnação, fato este que não se aplica à presente situação, tendo em vista que o contribuinte não anexou aos autos nenhum elemento inovador que necessitasse de sua efetivação, deixando, portanto, de atender ao disposto no inciso IV, do art. 16, do PAF. Por outro lado, esta autoridade julgadora considera como suficientes os elementos constantes dos autos para o julgamento da lide ora em discussão; as perícias devem limitar-se ao aprofundamento de investigações sobre o conteúdo de provas já incluídas no processo, ou à confrontação de dois ou mais elementos de prova também já incluídos nos autos, não podendo ser utilizadas para suprir a ausência de provas ou para reabrir, por via indireta, a ação fiscal. Assim, os esclarecimentos adicionais e/ou elementos de prova a favor do interessado, no caso concreto em análise, somente poderiam ser produzidos por ele próprio, com a juntada dos mesmos à presente impugnação. Desse modo, conclui-se pelo descabimento do pedido de diligência ou perícia quando presentes nos autos todos os elementos necessários para que a autoridade julgadora forme sua convicção.”

Aplicável, no caso concreto, o disposto do verbete sumular de nº 163, no sentido de que “o indeferimento fundamentado de requerimento de diligência ou perícia não configura cerceamento do direito de defesa, sendo facultado ao órgão julgador indeferir aquelas que considerar prescindíveis ou impraticáveis.” Rejeito, por essas razões, a preliminar.

II – DO MÉRITO: DA (IM)POSSIBILIDADE DE DEDUÇÃO DAS DESPESAS NO LIVRO-CAIXA

O art. 6º da Lei nº 8.134/1990 determina que “o contribuinte que perceber rendimentos do trabalho não assalariado, inclusive os titulares dos serviços notariais e de registro, a que se refere o art. 236 da Constituição, e os leiloeiros, poderão deduzir, da receita decorrente do exercício da respectiva atividade” “(...) as despesas de custeio pagas, necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora.” – *ex vi* do inc. III.

Firmada a premissa, passo à análise das despesas deduzidas glosadas pela fiscalização.

Alimentação e assistência médica

Segundo a Solução de Divergência nº 17, de 14/03/2017, são dedutíveis as despesas decorrentes do exercício da atividade desempenhada pelos titulares de serviços notariais e de registro no tocante à alimentação e o plano de saúde fornecidos indistintamente pelo empregador a todos os seus empregados. Vejamos:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA – IRPF
EMENTA: DESPESAS DEDUTÍVEIS. ALIMENTAÇÃO E PLANO DE SAÚDE FORNECIDOS VOLUNTARIAMENTE. DESPESAS DEDUTÍVEIS. ALIMENTAÇÃO E PLANO DE SAÚDE FORNECIDOS EM RAZÃO DE OBRIGATORIEDADE LEGAL OU CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO.

Constituem despesas dedutíveis da receita decorrente do exercício de atividade de cunho não assalariado, inclusive aquela desempenhada por titulares de serviços notariais e de registro, a alimentação e o plano de saúde fornecidos indistintamente pelo empregador a todos os seus empregados, desde que devidamente comprovadas, mediante documentação idônea e escrituradas em livro Caixa.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 7.713 de 22 de dezembro de 1988, art. 11; Lei nº 8.134, de 27 de dezembro de 1990, art. 6º; Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 - Regulamento do Imposto sobre a Renda (RIR/1999), art. 75, e Instrução Normativa RFB nº 1.500, de 29 de outubro de 2014, art. 104.

No mesmo sentido dispõe o Ato Declaratório Interpretativo RFB nº 3/2017:

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos III e XXVI do art. 280 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto no e-Processo nº 11080.728353/2013-74, declara:

Art. 1º Constituem despesas dedutíveis da receita decorrente do exercício de atividade de cunho não assalariado, inclusive aquela desempenhada por titulares de serviços notariais e de registro, a alimentação e o plano de saúde fornecidos indistintamente pelo empregador a todos os seus empregados, desde que devidamente comprovadas, mediante documentação idônea e escrituradas em livro Caixa.

Art. 2º Ficam modificadas as conclusões em contrário constantes em Soluções de Consulta ou em Soluções de Divergência emitidas antes da publicação deste ato, independentemente de comunicação aos consulentes.

No que tange à dedutibilidade dos valores vinculados ao plano de saúde dos funcionários ("Motivo da Glosa no 4"), esclarecido pela fiscalização que, conforme convenções coletivas do respectivo sindicato, os cartórios não são obrigados a manter plano de saúde para seus funcionários, até porque só seriam aceitos atestados médicos oficiais. As razões lançadas pela autoridade fazendária estão em desconformidade com o entendimento da própria Receita Federal do Brasil, segundo o qual para que seja ultimada a dedução basta que o plano de saúde seja fornecido indistintamente pelo empregador a todos os empregados e, evidentemente, haja prova de pagamento. A ausência do preenchimento de tais requisitos não foi o fundamento da glosa.

Na qualidade de vogal, ao apreciar questão idêntica envolvendo o próprio recorrente, aderi ao entendimento do Relator, Cons. RONNIE SOARES ANDERSON, cujo acórdão restou assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Ano-calendário: 2006, 2007, 2009, 2010

NULIDADE. LANÇAMENTO.

Estando devidamente circunstanciado as razões de fato e de direito que amparam lançamento fiscal lavrado em observância à legislação, e não verificado cerceamento de defesa, carecem motivos para decretação de sua nulidade.

GLOSA DE DEDUÇÕES. LIVRO CAIXA.

O contribuinte que receber rendimentos decorrentes de trabalho não assalariado somente podem deduzir da base de cálculo do imposto de renda as despesas de custeio realizados por contribuinte não assalariado comprovadamente pagos, indispensáveis à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora.

MULTA DE OFÍCIO. QUALIFICAÇÃO.

A existência de uma série de pagamentos a empresa inexistente de fato, de modo a criar despesas a deduzir em livro caixa, em situação permeada de artificialismos, dá respaldo à qualificação da multa de ofício.

TITULARES DE SERVIÇOS NOTARIAIS E DE REGISTRO. LIVRO CAIXA. PLANO DE SAÚDE DOS FUNCIONÁRIOS.

São dedutíveis do livro caixa de titulares de serviços notariais e de registro as despesas associadas ao pagamento de plano de saúde ofertado indistintamente a todos os empregados, desde que comprovadas. (CARF.

Acórdão nº 2202005.530, sessão de 11 de set. 2019; à unanimidade; sublinhas deste voto)

Portanto, afasto a glosa da dedução das despesas com alimentação e assistência médica.

Locomoção/transporte

De acordo com o disposto no art. 68, do Regulamento do Imposto de Renda, RIR/2018, as despesas com locomoção e transporte não são despesas dedutíveis:

Art. 68. O contribuinte que perceber rendimentos do trabalho não assalariado, inclusive os titulares dos serviços notariais e de registro, a que se refere o art. 236 da Constituição, e os leiloeiros, poderão deduzir da receita decorrente do exercício da atividade (Lei nº 8.134, de 1990, art. 6º ; e Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, caput, inciso I):

(...)

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica (Lei nº 8.134, de 1990, art. 6º, § 1º):

II - **a despesas com locomoção e transporte**, exceto na hipótese de representante comercial autônomo. (grifos nossos)

No mesmo sentido o documento “Perguntas e Respostas” da Receita Federal do Brasil acerca do Imposto de Renda das Pessoas Físicas de 2021:

406 — As despesas com transporte, locomoção, combustível, estacionamento e manutenção de veículo próprio são consideradas necessárias à percepção da receita e dedutíveis no livro-caixa?

Referidas despesas não são dedutíveis, com exceção das efetuadas por representante comercial autônomo quando correrem por conta deste.

Portanto, mantenho a autuação com relação às despesas com locomoção e transporte.

Valores pagos a título de ISSQN

De acordo com a Solução de Consulta COSIT nº 210/2021,

O imposto sobre serviços de qualquer natureza (ISSQN) pago pelos titulares dos serviços notariais e de registro a que se refere o art. 236 da Constituição Federal pode ser escriturado no livro-caixa como despesa de custeio necessária à percepção do respectivo rendimento bruto, dedutível da receita decorrente do exercício da referida atividade na apuração da base de cálculo do imposto sobre a renda, observadas as limitações impostas pela legislação de regência.

Para efeito da incidência do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, os titulares dos serviços notariais e de registro a que se refere o art. 236 da Constituição Federal poderão deduzir da receita decorrente do exercício da respectiva atividade:

os valores referentes aos depósitos judiciais correspondentes ao ISSQN suspenso, relacionados a serviços prestados em anos anteriores, no momento de sua extinção, ou seja, quando convertidos em renda ao ente tributante;

os valores dos pagamentos de ISSQN realizados em atraso, mesmo os referentes a exercícios anteriores.

Dispositivos Legais: Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), arts. 151, inciso II, e 156, inciso IV; Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "g"; Regulamento do Imposto sobre a Renda, arts. 68 e 69, aprovado pelo Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018 (RIR/2018)."

Para rechaçar a pretensão, repiso que, como narra o próprio recorrente, somente posteriormente ao período analisado é que ação judicial transitou em julgado em seu desfavor. Só a partir desse momento é que poderia se cogitar da dedutibilidade dos valores convertidos em renda do município, e não à ocasião do mero depósito judicial. **Não acolho a alegação.**

Reparos e benfeitorias no imóvel locado

Segundo o documento "Perguntas e Respostas" da Receita Federal do Brasil acerca do Imposto de Renda das Pessoas Físicas de 2021, "*não são dedutíveis os dispêndios com reparos, conservação e recuperação do imóvel quando este for de propriedade do contribuinte*". Portanto, à primeira vista poder-se-ia concluir que os reparos e benfeitorias realizados no imóvel de titularidade da KTB Locações seriam dedutíveis da base de cálculo do IRPF do recorrente.

Contudo, conforme será detalhado no item subsequente, o recorrente utilizou-se de simulação para redução da carga tributária ao constituir pessoa jurídica cujas sócias são sua esposa e duas filhas, a fim de que tal pessoa jurídica locasse a ele imóvel em relação ao qual já possuía usufruto vitalício e, assim, pudesse deduzir as despesas quanto à locação.

Portanto, considerando que, na realidade, o recorrente permanece possuindo indiretamente o usufruto vitalício do bem imóvel, as despesas com reparo e benfeitorias nesses não são dedutíveis. **Mantenho a glosa.**

Honorários Advocatícios

De acordo com o inciso I, do art. 6º da Lei 8.134/90, são dedutíveis pelos titulares dos serviços notariais e de registro, a remuneração paga a terceiros, desde que com vínculo empregatício. Portanto, não são dedutíveis as despesas relativas a honorários advocatícios:

Art. 6º O contribuinte que perceber rendimentos do trabalho não assalariado, inclusive os titulares dos serviços notariais e de registro, a que se refere o art. 236 da Constituição, e os leiloeiros, poderão deduzir, da receita decorrente do exercício da respectiva atividade: (Vide Lei nº 8.383, de 1991)

I - a remuneração paga a terceiros, desde que com vínculo empregatício, e os encargos trabalhistas e previdenciários”

No mesmo sentido a Solução de Consulta SRRF/9ª Região 101/2004 e a Solução de Consulta COSIT 210/2018:

Os gastos efetuados com o pagamento de honorários advocatícios a profissionais contratados para a defesa de cartório não são deduzíveis da receita decorrente do exercício de atividade não assalariada por não configurarem despesas de custeio necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora.”

SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 210, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2018

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA – IRPF

EMENTA: TITULARES DE SERVIÇOS NOTARIAIS E DE REGISTRO. LIVRO-CAIXA. PAGAMENTOS A ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA. POSSIBILIDADE DE DEDUÇÃO.

Os gastos efetuados por titulares de serviços notariais e de registro com a contratação de escritório de advocacia para prestação de serviços podem ser dedutíveis dos rendimentos decorrentes do exercício de atividade não-assalariada para fins de determinação da base de cálculo do Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (IRPF) a ser apurado no livro-caixa, **desde que consistam em despesas de custeio necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora**, independentemente de tais gastos serem mensais, em parcelas fixas, ou eventuais, por ocasião da contratação de um determinado serviço, cabendo ao consulente realizar esse enquadramento e manter em seu poder, à disposição da fiscalização, a respectiva documentação comprobatória enquanto não ocorrer a prescrição ou decadência.” (grifos nossos)

Deixo de restabelecer, por esse motivo, a dedução.

Locação de bem imóvel e bens móveis da KTB Locações

Conforme esclarecido pela decisão a quo, não se discute a necessidade do bem imóvel locado, mas tão somente da necessidade de locação de um bem em relação ao qual o recorrente já possuía usufruto vitalício. Vejamos:

Em momento algum, a autoridade fiscal afirmou ser desnecessária a utilização do referido imóvel para o exercício da atividade cartorária e sim que os pagamentos pelo seu uso são dispêndios desnecessários, eis que, por ser titular do usufruto vitalício do mesmo e ter promovido a sua edificação, pelo Código Civil, o Impugnante tem o direito de utilizá-lo independentemente de qualquer pagamento a terceiros.

Ainda, correto o entendimento do recorrente no sentido de que não há qualquer vedação à venda de direito real sobre bem imóvel e posterior locação do mesmo bem imóvel. Contudo, na conjunção em que as operações foram feitas, não há como não concluir que houve simulação pelo contribuinte em conluio com sua esposa e filhas.

Isso porque se trata de pessoa jurídica que possui como sócias a esposa e filhas do recorrente, não possui clientes ou sede, tem suas notas fiscais preenchidas pelo próprio recorrente, não possui conta bancária e não contabiliza pagamentos com água, luz, esgoto, energia, telefone e internet.

Assim, pode-se inferir que se trata de uma pessoa jurídica apenas formalmente constituída com a finalidade única e exclusiva de gerar despesas no Livro Caixa do contribuinte fiscalizado.

Caracteriza-se, assim, a simulação relativa, ou seja: sob o ato ou negócio praticado jaz outro negócio, oculto. Portanto, não há que se falar em planejamento tributário lícito por lacuna de lei.

A mesma lógica pode ser aplicada à locação de bens móveis. Tais despesas, conforme demonstradas pela fiscalização, eram desnecessárias não pela desnecessidade dos bens móveis em si, mas pelo valor pago ser acima até mesmo do valor de compra de tais bens. Tal pagamento a maior que o preço usualmente praticado no mercado justifica-se, novamente, por ter sido feito à pessoa jurídica formada por partes intimamente relacionadas ao contribuinte. **Subsistente a glosa, pois.**

Demais despesas: atualização de software, serviços de hospedagem, seguro de vida, seguro predial e custas judiciais

Conforme explicado pela decisão *a quo*, as despesas de custeio devem ser necessárias e indispensáveis à manutenção da fonte produtora dos rendimentos. Isso porque,

ao especificar expressamente quais as despesas dedutíveis e ao condicionar essas deduções à estrita conexão com a manutenção da respectiva fonte produtora dos rendimentos sujeitos à incidência de imposto, a legislação objetiva vedar a utilização de critérios subjetivos para o cálculo do tributo devido e, em consequência, afastar qualquer possibilidade de liberalidade ou poder discricionário na dedução.

De outra parte, para se verificar se as despesas são realmente necessárias, ou seja, se elas efetivamente têm alguma relação com a atividade

desenvolvida pelo contribuinte, devem ser observados os critérios de normalidade, usualidade, necessidade e pertinência.

Analisando as despesas com serviços de atualização de software, hospedagem, seguro de vida, seguro predial e custas judiciais, verifica-se que tais despesas em nada se relacionam com a atividade cartorária e, portanto, são dispensáveis à manutenção da atividade.

Ressalte-se que não objetiva fazer com o recorrente cesse o oferecimento de café a seus funcionários e usuários, uma vez que, segundo ele “*não se pode comprar ou locar um fogão para que se possa fazê-lo*” e ainda não poderia “*comprar sequer o pó para fazer o café*”. O que não é admitida não é a compra de determinados produtos e a contratação de determinados serviços, mas a dedução da base de cálculo do imposto de renda das despesas não relacionadas e não necessárias à sua atividade cartorária.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, **dou provimento parcial ao recurso, para fins de restabelecer as deduções de livro caixa vinculadas ao pagamento de plano de saúde para os empregados.**

(documento assinado digitalmente)

Ludmila Mara Monteiro de Oliveira